



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171077 - BA (2026/0040140-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERENILDO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM INCIDÊNCIA DA L. Nº 11.340/2006. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, com incidência da Lei nº 11.340/2006, tendo o Tribunal local, em recurso em sentido estrito, decotado a qualificadora do feminicídio e, de ofício, promovido emendatio libelli para motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mantendo a pronúncia.

3. O recurso especial defensivo foi inadmitido por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF; o agravo em recurso especial não foi conhecido na decisão agravada.

4. O agravante requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão do feito a julgamento pela Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento suficiente de determinadas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve observar o ônus da impugnação específica, refutando pontualmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

7. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada mediante cotejo analítico que demonstre, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido,

que a pretensão recursal demanda exclusivamente reavaliação jurídica, o que não ocorreu.

8. A ausência de demonstração técnica suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ mantém hígida a decisão de inadmissibilidade, por falta de dialeticidade recursal.

9. O reconhecimento expresso de ausência de prequestionamento de determinadas teses inviabiliza o conhecimento, ainda que parcial, do recurso especial, por força das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171077 - BA (2026/0040140-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERENILDO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM INCIDÊNCIA DA L. Nº 11.340/2006. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, com incidência da Lei nº 11.340/2006, tendo o Tribunal local, em recurso em sentido estrito, decotado a qualificadora do feminicídio e, de ofício, promovido emendatio libelli para motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mantendo a pronúncia.

3. O recurso especial defensivo foi inadmitido por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF; o agrado em recurso especial não foi conhecido na decisão agravada.

4. O agravante requer o provimento do agrado regimental para conhecer do agrado em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão do feito a julgamento pela Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento suficiente de determinadas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado em recurso especial deve observar o ônus da impugnação específica, refutando pontualmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

7. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada mediante cotejo analítico que demonstre, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a pretensão recursal demanda exclusivamente reavaliação jurídica, o que não ocorreu.

8. A ausência de demonstração técnica suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ mantém hígida a decisão de inadmissibilidade, por falta de dialeticidade recursal.

9. O reconhecimento expresso de ausência de prequestionamento de determinadas teses inviabiliza o conhecimento, ainda que parcial, do recurso especial, por força das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERENILDO CAMPOS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 363-366).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (fls. 169-176 e 177-184).

Em sede de Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de origem deu parcial provimento para decotar a qualificadora do feminicídio e, de ofício, promover *emendatio libelli* para motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mantendo a pronúncia (fls. 221-226 e 252-260).

O recurso especial da defesa, em que alegou violação aos arts. 129 do Código Penal e 414 e 419 do Código de Processo Penal, foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fls. 298-305). O agravo em recurso especial, interposto pela Defensoria (fls. 316-321), não foi conhecido na decisão ora agravada.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica todos os fundamentos da inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Assentou, em síntese, que não houve cotejo analítico suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e que, ademais, foi reconhecida a ausência de prequestionamento de determinadas teses, mantendo hígidos os fundamentos da decisão de origem (fls. 363-366).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma direta, específica e fundamentada, os óbices aplicados na origem. Além disso, sustenta ser cabível o conhecimento parcial em razão de ter ocorrido prequestionamento de determinadas teses recursais (fls. 371-380).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito a julgamento pela Turma

nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 371-380).

É o relatório.

VOTO

A denúncia imputa ao recorrente a prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado, com incidência da Lei n. 11.340/2006, e o juízo de primeiro grau o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo as instâncias ordinárias, a materialidade foi demonstrada por laudo de lesões corporais e os indícios de autoria foram inferidos a partir da palavra da ofendida e de testemunhos.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ, bem como por ausência de prequestionamento, de acordo com as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 298-313). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos óbices.

De fato, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II,

DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Além disso, o agravante expressamente reconheceu a ausência de prequestionamento de determinadas teses jurídicas suscitadas (fls. 320-321).

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro

Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.171.077 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0040140-7

Número de Origem:
03006095820148050274 3006095820148050274

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERENILDO CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERENILDO CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026